



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2019-GQCDL

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas MS INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 10.508.381/0001-78), MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23.791.227/0001-06), OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 07.366.769/0001-77) – doravante denominadas MS INFORMÁTICA, MIL PRINT e OFFICE TECH – em razão dos fatos delineados na 0183-S de 14 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) no dia 15 de outubro de 2019 (Peça #6), os quais, em tese, guardam subsunção com atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Originou-se o feito por intermédio de denúncia noticiando possíveis irregularidades supostamente praticada pela pessoa jurídica MS INFORMÁTICA EIRELI (COPY CENTER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA) ocorridas durante o Contrato de nº 001/2013 (processo nº 61299200), firmado com a Faculdade de Música do Espírito Santo (FAMES), cujo objeto consistiu na prestação de serviços de locação de equipamentos de reprografia, manutenção e assistência técnica.

Foi identificado no referido contrato, cujo quinto Termo Aditivo foi celebrado na data de 06/07/2017, com efeitos a partir de 18/07/2017, que a MS INFORMÁTICA estava impedida de contratar e participar de licitações, em razão de diversas punições sofridas em múltiplos órgãos públicos no país, tanto em âmbito estadual e federal.

No corpo da denúncia se identifica que, conforme os dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a MS INFORMATICA possuía à época registro de 05 (cinco) sanções aplicadas em seu desfavor, aplicadas pelos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, Ministério de Minas e Energia, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Governo do Estado da Bahia.

Ainda, foi identificado que a empresa, além de sofrer a sanção de declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, teve aplicada em seu desfavor as punições de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aplicadas através do Ministério da Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho da 15^{oa} Região, cujos efeitos se estendiam até 27/12/2019.

Não obstante, a manifestação apresentada apontou que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) firmou com a referida empresa o Contrato nº 003/2013 (processo nº 60901241), o qual perdurou até a data de 01/12/2017, no qual também foram identificados aditivos contratuais irregulares, em razão das citadas sanções aplicadas. Igualmente se observou que a pessoa jurídica MS INFORMATICA prestava serviços à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Em sede de Relatório de Investigação (às fls. 175-214 da Peça #7) concluiu a Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) pela existência de suficientes indícios de autoria e provas de materialidade da configuração de atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Recomendou, por conseguinte, a deflagração de processo administrativo de responsabilização em desfavor das empresas MS INFORMÁTICA, MIL PRINT e OFFICE TECH na forma do artigo 10 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por meio da Portaria SECONT nº 0183-S (Peça #6), imputando às pessoas jurídicas MS INFORMÁTICA, MIL PRINT e OFFICE TECH a prática das infrações tipificadas no art. 5º, incisos III e IV, 'a', 'd' e 'e' da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei Federal 10.520/2002; passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como as sanções previstas nos arts. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Após a instauração do presente procedimento, foi identificado que a empresa MS INFORMATICA EIRELI se encontrava extinta desde o dia 26 de agosto de 2019, antes da instauração deste processo. Desse modo, foi publicada nova portaria, de nº 208-S, de 06 de dezembro de 2019, publicada no DIO-ES em 11 de dezembro de 2019 (Peça # 39) para promover a exclusão da MS INFORMATICA EIRELI deste PAR em razão de

sua ilegitimidade passiva processual, o qual, contudo, prosseguiu em desfavor das pessoas jurídicas MIL PRINT e OFFICE TECH.

Principiado o PAR e regularmente notificadas (Peças #29 e #33), as denunciadas apresentaram tempestivamente, nos autos, de forma conjunta suas defesas e alegações finais (Peças #42/56 e Peça #109).

Para infirmar as imputações deduzidas na Portaria inaugural, suscitaram as defendentes os seguintes fundamentos:

- i) Que a denúncia é nula, pois em nenhum momento é possível verificar o seu denunciante e que, portanto, teria sido feita por meios fraudulentos, violando os requisitos do art. 4º, inciso II, do decreto estadual 3.956-R/2016;
- ii) Que ocorreu nulidade na investigação preliminar, pois expandiu o teor da denúncia, para abranger outros contratos não presentes na denúncia original, em inobservância do artigo 4º do decreto estadual 3.956-R/2016 estabelece que compete ao Secretário de Estado de Controle e Transparência ou ao Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial a instauração do procedimento de Investigação Preliminar e, conseqüentemente, a delimitação do mesmo;
- iii) Que a investigação preliminar é nula em razão de sua intempestividade pelo fato de sua duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias não ter sido observada;
- iv) Que ocorreu invalidade da prorrogação da PORTARIA nº 183-S, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019 posto que efetivada no dia seguinte ao termo final do prazo, quando já expirada, o que tornaria nulo todos os atos subseqüentes;
- v) Que a inidoneidade confirmada em 13/03/2015 – não poderia afetar os contratos que firmados pela MS INFORMÁTICA anteriores a esta data;
- vi) Que as defendentes não poderiam se beneficiar das prorrogações de contrato operadas em benefício da MS INFORMÁTICA, vez que a criação desta se deu em 03/12/2015, ou seja, após a prorrogação de muitos dos contratos cuja corresponsabilidade lhe é imputada;
- vii) Que a penalidade cuja burla se aponta como motivação para abertura da MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI somente veio a ocorrer em 13/03/2015, ou seja, onze meses após a saída do Sr. Fausto da empresa MS INFORMÁTICA;
- viii) Que na data da exclusão do Sr. Fausto Queirós de Sá dos quadros societários de COPY CENTER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

LTDA (MS Informática), ocorrida em 14/04/2014, inexistia qualquer processo, tampouco penalidade em desfavor da empresa COPY CENTER.

- ix) Que não se verifica a ocorrência de quaisquer danos à Administração, primeiramente;
- x) Que a celebração dos aditivos contratuais se deu após a saída do Sr. Fausto da sociedade de MS INFORMÁTICA, de modo que sobre o sócio retirante não poderia recair responsabilidade sobre os negócios futuros;
- xi) Que não se verifica a indicação de qualquer benefício para OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA e MIL PRINT INFORMATICA EIRELI em decorrência das prorrogações supostamente fraudulentas dos contratos de MS INFORMÁTICA;
- xii) Que inexistem elementos essenciais para a condenação das defendentes, como a materialidade do ilícito, o dolo da pessoa física supostamente infratora, o dano, o nexo causal, e, interesse ou benefício para as defendentes.

À luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, à Peça #111, o Relatório Final nº 002/2021, concluindo que *“as empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23.791.227/0001-06), OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 07.366.769/0001-77) visando burlar a aplicação de sanção impeditiva à outra pessoa jurídica, a sucederam fraudulentamente nos certames, incidindo no art. 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da lei 12.846/2013”*.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, à Peça #118, o Parecer do Núcleo anticorrupção e de combate à improbidade administrativa - NAIA, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

À Peça #7 (fls. 4/58) consta documentação que deu sustentação à abertura da referida investigação.

À Peça #7 (fls. 175/214), consta o Relatório de Investigação fruto das ações de apuração conduzidas.

À Peça #4, consta a Portaria nº 183-S/2019, instaurando o presente PAR.

À Peça #39, conta Portaria nº 208-S/2019, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 183-S/2019 no que diz respeito à instauração do processo em desfavor da MS INFORMÁTICA, excluindo do polo passivo do presente procedimento por ilegitimidade processual.

Após expedição das competentes notificações (Peças #13-15), as denunciadas apresentaram suas peças defensivas às Peças 42-56 (MIL PRINT e OFFICE TECH).

À Peça #109, foram apresentadas, de forma conjunta, as alegações finais das defendentes MIL PRINT e OFFICE TECH.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 002/2021 à Peça #111.

À Peça #118, consta o Parecer do Núcleo anticorrupção e de combate à improbidade administrativa (NAIA) da PGE, com parecer pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Ao final, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Centra-se a controvérsia dos autos na suposta sucessão de diversos atos fraudulentos:

- a. Na vigência de sanção de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, aplicada pelo Ministério de Minas e Energia, com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, a empresa MS INFORMÁTICA EIRELI (COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EPP) celebrou contratos com órgãos do Poder Executivo Estadual.
- b. Após a aplicação da sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI foi criada por ex-sócio da empresa MS INFORMÁTICA EIRELI, para atuar no mesmo ramo de mercado, com mesmo objeto social, tendo sido constituída com o objetivo de burlar a aplicação da penalidade imposta à empresa MS INFORMÁTICA EIRELI.
- c. Verificação de indícios de que o ex-sócio não se desligou da condução e gerência da MS INFORMÁTICA EIRELI.
- d. Atuação, em tese conjunta, das empresas MS INFORMÁTICA EIRELI; MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (SAESA

DO BRASIL LTDA.), tendo em vista a estreita relação comercial observada, relativa à identidade da forma de atuação, de sócios, funcionários e endereço comercial, além da criação do grupo OFFICE TECH, composto pelas empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

A questão primeira a ser apreciada nesta decisão é a preliminar suscitada de forma conjunta pelas defendentes, apontando um suposto descumprimento do artigo 4º, II, do decreto 3.956-R/2016.

Contudo, conforme aponta o dispositivo mencionado pela própria defesa, o 4º, II, do decreto 3.956-R/2016 faz referência à identificação do suposto autor, e não do denunciante: “desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”.

Neste sentido, não é requisito essencial a identificação do autor da denúncia uma vez que, até manifestações anônimas são recepcionadas pelo Decreto, conforme se vê no §2º do mesmo artigo. O importante é que a manifestação venha acompanhada de elementos mínimos sobre o fato e seu autor, senão vejamos:

Art. 4º O procedimento de investigação poderá ser instaurado pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência ou pelo Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial da SECONT:

(...)

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

(...)

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

Também não merece acolhida a preliminar arguida pelas defendentes que alega a nulidade da investigação preliminar pelo fato de que a equipe investigativa ter expandido o objeto de investigação inicial, sem suposta competência para tanto.

Ora, conforme fundamentado no Relatório de Investigação (às fls. 175/214 da Peça #7), o objeto foi estendido fundamentalmente por ser correlato com a denúncia. Ao se deparar com os mesmos fatos correlacionados, a investigação não poderia silenciar-se e não relatar os elementos encontrados durante as apurações, como o próprio artigo 5º do decreto 3.956-R/2016, *caput*, preceitua: “O servidor responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos”.

Da mesma forma, não possui razão a alegação de que a investigação preliminar teria sido concluída de forma intempestiva. Isso porque, o artigo 6º do Decreto 3.956-R/2016 não limita a uma única oportunidade a prorrogação do prazo previsto para as apurações preliminares.

O referido dispositivo apenas discorre por quantos dias uma eventual prorrogação pode durar, mas não quantas vezes este ato de prorrogação poderá ocorrer. O texto normativo diz literalmente “podendo ser prorrogado por igual período”, sem, contudo, estabelecer quantas vezes tal prorrogação por igual período poderia ocorrer.

Portanto, é cristalina a vontade do legislador de não impor limitação quantitativa às prorrogações. Ainda, nunca é demais frisar que os prazos dispostos no Decreto 3.956-R/2016 para o término da investigação são prazos impróprios, ou seja, são fixados meramente como um parâmetro, mas não causam prejuízo à validade das apurações que eventualmente os extrapolem.

Tampouco a última preliminar arguida pelas defendentes merece prosperar, qual seja a de que a manifestação de solicitação de prorrogação do prazo do PAR, datada do dia 13 de abril, seria nula vez que só teria sido inserida no sistema no dia seguinte.

Conforme já detalhadamente discorrido nos fundamentos que rejeitaram a preliminar anteriormente analisada, os prazos estabelecidos no Decreto 3.956-R/2016 são impróprios, sendo fixados meramente como um parâmetro, sem, contudo, representar qualquer prejuízo à validade das apurações que eventualmente os extrapolem,

Não obstante, a mencionada manifestação em si foi efetivamente elaborada no prazo, tendo somente sua inserção no sistema ocorrido algumas horas após da data nela constante. Restam afastadas, portanto, todas as preliminares levantadas pelas defendentes.

Prosseguindo a análise das demais teses arguidas pelas defendentes, as ilicitudes em exame não se referem a celebração de contratos anteriores à sanção aplicada pelo Ministério de Minas e Energia à MS INFORMÁTICA, mas sim aos ajustes contratuais ocorridos posteriormente a ela, como a prorrogação de contratos vigentes.

Sobre o presente tema, destaca-se o recente Acórdão nº 1246/2020 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, cujo enunciado dispõe o seguinte:

“É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.”.

No que tange as demais alegações levantadas em sua defesa, por diversas vezes, as pessoas jurídicas MIL PRINT e OFFICE TECH, afirmam que supostamente não poderiam ser responsabilizadas por prorrogações contratuais indevidas promovidas pela extinta empresa MS INFORMÁTICA, uma vez que a MIL PRINT, sequer existia à época de tais atos fraudulentos.

Contudo, se, a agora extinta, MS INFORMÁTICA celebrou contratos com órgãos públicos do Estado do Espírito Santo na vigência de sanção de inidoneidade a ela aplicada é apenas um os fatos apurados no presente procedimento.

Outro deles se trata de verificação de se as defendentes sucederam fraudulentamente a MS INFORMÁTICA nos certames posteriores, distintos estes das prorrogações contratuais citadas pela defesa.

Nos documentos trazidos às fls. 81/174 da peça #7, é demonstrado que o local onde se encontrava instalada a defendente MIL PRINT (Av. Paulino Muller, 971, Jucutuquara,

Vitória/ES, CEP 29.040-715), se trata do mesmo endereço onde funcionou, até o dia 07/06/2015, a empresa MS INFORMÁTICA, a qual possuía como sócio o Sr. Fausto Queiros de Sá, que se desligou do quadro societário na data de 07/05/2014. Neste mesmo endereço funcionou a empresa OFFICE TECH, que também pertencia ao Sr. Fausto Queiros de Sá e a sua genitora, a Sra. Maria da Consolação Queiros de Sá.

Outro elemento informacional relevante, é o fato de que em 03/12/2015 foi criada a empresa MIL PRINT, além de instalar o endereço da nova empresa no mesmo local onde operava a OFFICE TECH, a própria MIL PRINT veio a integrar um grupo empresarial em conjunto com a OFFICE TECH, ambas pessoas jurídicas tendo o sr. Fausto Queiros de Sá como elo comum.

Não obstante, restou identificado nas apurações conduzidas e documentadas, às fls. 81/174 da peça #7, que diversos colaboradores da MS INFORMATICA eram, igualmente, funcionários da defendente OFFICE TECH, assim como que a defendente MIL PRINT também possuía colaborador em comum com a defendente OFFICE TECH, conforme quadro sintético exposto pelo Relatório de Investigação às fls. 200/201 (Peça #7):

OFFICE TECH TECNOLOGIA	MS INFORMATICA	MIL PRINT INFORMATICA
Criada em 10/03/2005	Criada em 11/11/2008	Criada em 03/12/2015
Endereço	Endereço	Endereço

Av. Paulino Muller, 971, Jucutuquara, Vitória/ES	Av. Paulino Muller, 971, Jucutuquara, Vitória/ES (até 09/06/2015) Av. Paulino Muller, 412, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES (de 10/06/2015 até 23/05/2016) Av. Manoel Marques, 333, Tabuazeiro, Vitória/ES (de 25/05/2016 até 25/07/2016) Av. Manoel Marques, 835, Tabuazeiro, Vitória/ES (de 26/07/2016 até agora)	Av. Paulino Muller, 971, Jucutuquara, Vitória/ES
Sócios <u>Fausto Queiros de Sá</u> <u>Maria da Consolação Queiros de Sá</u>	Sócios <u>Marcelo dos Santos</u> (de 11/11/2008 até 24/11/2014) (desde de 24/11/2014 até hoje) <u>Fausto Queiros de Sá</u> (de 09/04/2012 até 07/05/2014) <u>Geise Langa dos Santos</u> (de 19/06/2012 até 07/05/2014)	Sócios <u>Fausto Queiros de Sá</u> (desde 03/12/2015 até hoje)
Funcionários em comum <u>Com a empresa MS Informática</u> o Giselly Langa dos Santos, CPF nº 111.238.367-01; o Rogerio Augusto Albino, CPF nº 053.199.087-76; o Karina Valdete Tarife Bonelar, CPF nº 101.412.037-30; o Manfred Schneider, CPF nº 719.908.877-91. <u>Com a empresa Mil Print</u> • Igor Cordeiro Soares, CPF nº 150.001.007-04	Funcionários em comum <u>Com a empresa Office Tech</u> o Giselly Langa dos Santos, CPF nº 111.238.367-01; o Rogerio Augusto Albino, CPF nº 053.199.087-76; o Karina Valdete Tarife Bonelar, CPF nº 101.412.037-30; o Manfred Schneider, CPF nº 719.908.877-91.	Funcionários em comum <u>Com a empresa Office Tech</u> o Igor Cordeiro Soares, CPF nº 150.001.007-04

Desse modo, na realidade, a empresa MIL PRINT tornou-se verdadeira substituta da empresa MS INFORMÁTICA, na medida em que a MS INFORMÁTICA foi aos poucos abandonando sua participação em certames e a defendente MIL PRINT foi ocupando seu lugar no mercado (conforme demonstrado às fls. 199/200, peça #7).

Ainda, é procedente a informação de que, na vigência de sanção de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, aplicada pelo Ministério de Minas e Energia, com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, a empresa MS INFORMÁTICA EIRELI (COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EPP) celebrou contratos com órgãos do Poder Executivo Estadual, como, por exemplo, a FAMES, a SEFAZ, a JUCEES, a SECONT e a SESA.

Da mesma forma, restou evidente que, após a aplicação da sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI foi criada por ex-sócio da empresa MS INFORMÁTICA EIRELI, o Sr.

Fausto Queiros de Sá, para atuar no mesmo ramo de mercado, com mesmo objeto social.

A criação da referida pessoa jurídica se deu especialmente com a finalidade de ludibriar a administração pública e permitir sua participação fraudulenta em licitações no âmbito do Poder Executivo Estadual, de modo a burlar a aplicação da penalidade imposta à empresa MS INFORMÁTICA EIRELI.

Não obstante, também restou configurada a atuação conjunta em certames públicos por parte das defendentes, especialmente em razão da estreita relação comercial observada entre as empresas, especialmente quanto:

- a. A identidade da forma de atuação;
- b. A existência de sócios, funcionários e endereço comercial em comum;
- c. Além da criação do grupo OFFICE TECH, composto pelas empresas defendentes: MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

Igualmente, restou-se adequadamente demonstrado que a MS INFORMÁTICA EIRELI funcionou em endereço no qual exercem suas atividades as empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

O robusto conjunto probatório trazido pelos autos, especialmente quanto ao apurado em sede de investigação preliminar (fls. 81/174 da peça #7) torna indene de dúvidas a conclusão de que a constituição das pessoas jurídicas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA serviu ao fraudulento propósito de frustrar a efetividade das sanções administrativas aplicadas à empresa MS INFORMÁTICA EIRELI, viabilizando a manutenção, por via transversa, de sua participação em certames públicos com o Poder Executivo Estadual.

Disso decorre se tratarem as pessoas jurídicas MIL PRINT e OFFICE TECH de empresas desprovidas de independência funcional e administrativa. Noutros termos, o que se visualizou no caso sob análise foi a conservação ilegítima e camuflada do funcionamento da empresa penalizada por interpostas pessoas jurídicas, criadas exclusivamente para contornar o impedimento aplicado à MS INFORMÁTICA de contratar com a administração pública, a consumir cristalina hipótese de **abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade**.

À luz do que longamente foi fundamentado nas linhas acima, não está sujeito a controvérsias o vício originário (abuso de personalidade jurídica) que maculou a constituição das pessoas jurídicas MIL PRINT e OFFICE TECH, traduzido no propósito de tolher a aplicação de penalidade imposta à MS INFORMÁTICA.

No entanto, numa análise *prima facie*, pode haver dúvida quanto à melhor capitulação jurídica do comportamento praticado pelas defendentes, visto que o mesmo parece se subsumir tanto aos elementos típicos descritos na referida alínea “e” quanto àqueles que estruturam o tipo infracional previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, quais sejam, “*comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*”. Isso porque a MIL PRINT e a OFFICE TECH, de fato, serviram de interpostas empresas para que a MS INFORMÁTICA continuasse participando de certames públicos a despeito da penalidade aplicada à empresa.

Resolve-se essa aparente antinomia pela aplicação do princípio da especialidade, cujo principal corolário é a prevalência, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, daquela que se revele mais específica à espécie. Em casos como o vertente, nos quais se cogita da **criação de empresa** para **fraudar** licitação ou **contrato celebrado com o Poder Público**, prepondera a capitulação jurídica lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, em detrimento daquela veiculada pelo inciso III, consoante adverte o magistério da doutrina:

A conduta consiste na criação de empresas em nome de terceiros, a partir das quais aparentemente desenvolvem licitamente atividades econômicas, prestação de serviços etc.

Este ato lesivo está intimamente relacionado com o ato lesivo previsto no inc. III do art. 5º da Lei 12.846/2013: “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”. Tal inciso pune a “utilização” de pessoa jurídica – e também física – com o fito de ocultar ou dissimular interesses escusos ou os beneficiários de atos lesivos em geral. **A alínea “e” sob comento sanciona a “criação” fraudulenta ou irregular de pessoa jurídica, para que essa “participe” de licitação ou “celebre” contrato administrativo, sendo esse ato lesivo norma especial em relação àquele do inc. III do art. 5º.**

[...]

Entre o inc. III e o inc. IV, e em comento, há como já afirmado, uma relação de especialidade, de modo que, no tocante a licitações e contratos, havendo a criação de nova pessoa jurídica, deve incidir este dispositivo no lugar daquele.

Acaso não haja a criação de nova pessoa jurídica, mas somente a utilização de uma já existente, mesmo que no âmbito das licitações e contratos (inc. IV), terá incidência o inc. III do art. 5º e não o dispositivo especial em estudo.¹

No caso em tela, como não se tratavam as defendentes MIL PRINT e OFFICE TECH de pessoas jurídicas preexistentes, tendo sido ardilosamente criadas para celebrar contratos com a administração pública, em substituição à MS INFORMÁTICA, **há de ter lugar a imputação amparada no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”**, eis que, além de mais específica, teve aperfeiçoados os dois pressupostos que condicionam a sua consumação: (1) a constituição fraudulenta de empresa (abuso de personalidade jurídica); e (2) a celebração de contratos com o Poder Público (conforme restou demonstrado ao longo do presente procedimento).

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a constituição de novas sociedades em tais circunstâncias – isto é, para burlar penalidades aplicadas pela Administração Pública – consubstancia irremediável hipótese – além de abuso de personalidade jurídica – de abuso de formas e de fraude à lei, materializadas no ilegal desvio de finalidade dos atos jurídicos praticados. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. **A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da**

¹ MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. *Lei Anticorrupção*: Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103.

sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 07/08/2003, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 08.09.2003)

Em sequência, impõe-se avaliar a imputação do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, traduzido na conduta de *fraudar contrato administrativo*.

Em sede preambular, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por referência a definição semântica verificada na *Enciclopédia Jurídica*²: “*Engodo, embuste, estratagema, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veridicidade*”. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ exorta que o núcleo verbal do tipo (fraudar) remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo por isso ser qualificado como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual a fraude consiste na “atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”.

Nesse passo, a utilização de interpostas pessoas jurídicas, fraudulentamente constituídas pelo mesmo sócio, para contratar com a administração pública foi mobilizada como uma artificiosa técnica para burlar as penalidades infligidas à MS INFORMÁTICA e, com isso, ludibriar a administração pública, visando à perpetuação clandestina, por via oblíqua, das atividades comerciais da empresa apenada.

As pródigas evidências colecionadas nos autos – mesmo sócio, identidade de endereços comerciais, colaboradores em comum, administração de fato da empresa sucessora por sócio da empresa sucedida – patenteia a conclusão de que as defendentes buscaram perpetrar, nos termos da supracitada doutrina, um “estelionato contratual”, sob o

² Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

desígnio de lograr, dissimuladamente, a obtenção de novos contratos, em transgressão às penalidades impostas pela administração pública.

Em tal cenário, tem-se que **ambas as defendentes articularam fraudes em contratações com diversos órgãos do Poder Executivo Estadual** (por exemplo, a FAMES, a SEFAZ, a JUCEES, a SECONT e a SESA), de modo que nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações por elas praticadas e à sua consequente subsunção às elementares constitutivas da infração descrita no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Concluo, desse modo, que **as condutas praticadas pelas empresas MIL PRINT e OFFICE TECH, ao passo que consistiram na constituição irregular de pessoas jurídicas para celebrar contratos com a administração pública e que resultaram na defraudação dos contratos celebrados com o Poder Executivo Estadual e examinados no presente procedimento, aperfeiçoaram, no caso concreto, as elementares constitutivas dos atos lesivos tipificados, respectivamente, no artigo 5º, inciso IV, alíneas “e” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, de sorte a atrair a condenação das mesmas como incursas em tais dispositivos.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Preambularmente, sublinho que, nos autos presentes, por se encontrarem as empresas MIL PRINT e OFFICE TECH em situações jurídico-processuais rigorosamente idênticas – em termos de imputações, condutas praticadas e capitulações jurídicas –, pode ser operada uma única dosimetria para ambas, sem que isso implique qualquer agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, eis que sujeitas estão as denunciadas aos mesmos critérios de quantificação das sanções contra si imponíveis.

Nesses termos, a ela procedo.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas empresas revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade dos tipos infracionais nos quais restaram enquadradas as empresas, haja vista que, conforme as evidências trazidas nos presentes autos, foram criadas para burlar sanções administrativas que impediam a defendente sucedida (MS INFORMÁTICA) de contratar com a administração pública (**elevo em 1% a multa-base das empresas MIL PRINT e OFFICE TECH**).

Igualmente, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos maculados pelas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa guardaram **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, em razão dos aditivos promovidos nos Contratos nº 003/2013 (processo nº 60901241) e nº 0313/2011 (processo nº 44391951/2009), terem sido celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), respectivamente (**elevo em 2% a multa-base das empresas MIL PRINT e OFFICE TECH**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior gradação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que os lances foram apresentados por seus sócios e administradores (**elevo em 3% a multa-base das empresas MIL PRINT e OFFICE TECH**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” da Lei Anticorrupção são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde das controvérsias (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas por apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases das defendentes no patamar de **6% (seis por cento)** dos faturamentos brutos (deduzidos os tributos) por elas auferidos no exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela Receita Federal nos Ofícios nº 1.494/2022/RFB/SECOP 07 – VR e nº 1.492/2022/RFB/SECOP 07 - VR, encaminhado à SECONT, totalizando os valores de **R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) para a empresa MIL PRINT e R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e noventa e quatro centavos) para a empresa OFFICE TECH.**

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que as pessoas jurídicas não fazem jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito das respectivas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades pecuniárias, converto em definitivas as multas-bases arbitradas, fixando-as nos valores de **R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) para a empresa MIL PRINT e R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e noventa e quatro centavos) para a empresa OFFICE TECH,**

os quais se revelam consonantes com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista os faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas defendentes no exercício contábil de 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual das multas acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 6%, concretamente arbitrado em prejuízo das defendentes, corresponde a 30% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento.

Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 30% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **18 (dez) meses dias, prazo que deve ser fixado em detrimento das empresas a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por elas praticados no seio dos procedimentos licitatórios examinados no presente PAR.**

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como vetoriais negativas em prejuízo das defendentes – (1) relação dos ilícitos com a área da segurança pública; (2) cometimento das infrações com ciência do corpo gerencial/diretivo das empresas – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência

do Tribunal de Contas da União. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 363, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face das pessoas jurídicas MIL PRINT e OFFICE TECH**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas

pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto **CONDENO** as empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23.791.227/0001-06), OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 07.366.769/0001-77) como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013; **ABSOLVENDO-AS**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:
 - a.1) **R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)** para a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI;
 - a.2) **R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e noventa e quatro centavos)** para a empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA;
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelos prazos de:

c.1) 18 (dezoito) meses para a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI;

c.2) 18 (dezoito) meses para a empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2022 16:29:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2022 16:29:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-1JRMPP>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 013/2022

PAR: 2019-GQCDL

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23.791.227/0001-06) – artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 07.366.769/0001-77) – artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo, e, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e noventa e quatro centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2022 16:29:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2022 16:29:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-W2MGG2>

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 013/2022****PAR:** 2019-GQCDL**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 23.791.227/0001-06) - artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 07.366.769/0001-77) - artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo, e, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.**DECISÃO:**

- Condenação da empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oitenta mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e noventa e quatro centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso III e inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 996414**EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2022****PAR:** 2019-K66KC**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 10.395.017/0001-49) - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.**CONDUTAS:** fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.**DECISÃO:**

- Condenação da empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 616.627,29 (seiscentos e dezesseis mil reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 996420**PORTARIA Nº 133-S, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022****O Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,**RESOLVE:****DESIGNAR**, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, o Auditor do Estado **Marcos dos Santos Ferreira, nº funcional 2807670**, para substituir a Auditora, Giselli Cardoso Alencastre Ballestrassi, nº funcional 3350533, na Função Gratificada de Coordenador de Tecnologia da Informação e Projetos Especiais, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período 02/01/2023 a 24/01/2023, por motivo de férias do titular do cargo.**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 995400**PORTARIA Nº 134-S, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022****O Secretário de Estado de Controle e Transparência**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,**RESOLVE:****DESIGNAR**, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **Marcela Santos Palassi Tallon Netto, nº funcional 389502**, para substituir a Auditora Audiceia Lima Silva Andrade, nº funcional 3341704, na Função Gratificada de Coordenadora de Ouvidoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período 02/01/2023 a 31/01/2023, por motivo de férias do titular do cargo.**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 995413**PORTARIA nº 135-S
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022****O SECRETÁRIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, e**CONSIDERANDO** o Relatório de Investigação Preliminar, elaborado pela coordenação responsável



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/12/2022 14:06:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-TNVBZ2>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2023*

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas Empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº **23.791.227/0001-06**, e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº **07.366.769/0001-77**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 183-S, de 14 de outubro de 2019, em face das empresas: **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº **23.791.227/0001-06**, e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº **07.366.769/0001-77**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTA:

Fraudar contrato decorrente de licitação pública, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo, e, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relatora, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou, pelo conhecimento do recurso, e por negar-lhe provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente imposta às empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI – pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos), publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses - e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA – pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses.



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

Vitória, 01 de junho de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência – SECONT

* Republicado por incorreção na publicação do dia 02/06/2023

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 14/06/2023 17:33:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/06/2023 17:33:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RODOLFO PEREIRA NETTO (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-12JXX6>

Vitória (ES), segunda-feira, 19 de Junho de 2023.

PORTARIA Nº 0165, DE 15 DE JUNHO DE 2023

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada, **IZIS GONÇALVES**, número funcional **171685/51**, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **ANTONIO CARLOS JOSÉ COELHO**, companheiro, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34 c/c art. 38, inciso IX, alínea "b", item "6" da referida lei a partir de **12/09/2022**. (Processo: 2022.07.1260P)

SONIA MARIA CASOTTI

Presidente Executivo - respondendo

Protocolo 1107810

PORTARIA Nº 0166, DE 15 DE JUNHO DE 2023

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado, **IVAN CRUZ DAMASCENO**, número funcional **246211/51**, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **ELISETTE TOMAZINI NATAL**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34 c/c art. 38, inciso IX, alínea "b", item "6" da referida lei a partir de **19/06/2022**. (Processo: 2022.07.0848P)

SONIA MARIA CASOTTI

Presidente Executivo - respondendo

Protocolo 1107812

PORTARIA Nº 0167, DE 15 DE JUNHO DE 2023

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado, **ADILSON PEREIRA DOS SANTOS**, número funcional **4064852/1**, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **ZENADIA MARQUES DOS SANTOS**, companheira, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34 c/c art. 38, inciso IX, alínea "b", item "6" da referida lei a partir de **18/06/2022**. (Processo: 2022.07.0833P)

SONIA MARIA CASOTTI

Presidente Executivo - respondendo

Protocolo 1107814

PORTARIA Nº 0175, DE 16 DE JUNHO DE 2023

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Retificar a Portaria nº 1504 de 25 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial de 29 de novembro de 2013 e **REFORMAR "EX-OFFICIO"** o SOLDADO PM **CARLOS VARGAS DE SOUZA**, NF 879700/1, a contar de 26/06/2009, com os proventos mensais integral calculados com base no soldo da graduação de 3º SARGENTO PM, conforme disposto no Art. 95 inciso II, c/c Art. 97 inciso IV e § 4º c/c Art. 99, § 2º alínea "c" da Lei 3.196/78, em cumprimento a Decisão Judicial, transitado em Julgado, processo nº 0029637.35.2013.8.08.0035, com efeitos financeiros a partir de 02/12/2021. (**Processo: 47052546**)

SONIA MARIA CASOTTI

Presidente Executivo - respondendo

Protocolo 1108250

Ato 021 SCT/GBA/DT 2023

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbacões de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome/ Nº Funcional-Vínculo/ Regime/ Período.

INCAPER

JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR
2816563/1

RPPS - UNIAO

06/03/1978 13/12/1980

Protocolo 1108381

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2023*

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas Empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº **23.791.227/0001-06**, e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº **07.366.769/0001-77**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 183-S, de 14 de outubro de 2019, em face das empresas: **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº **23.791.227/0001-06**, e **OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº **07.366.769/0001-77**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTA:

Fraudar contrato decorrente de licitação pública, criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou para celebrar contrato administrativo, e, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relatora, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou, pelo conhecimento do recurso, e por negar-lhe provimento, mantendo incólume as penalidades administrativas inicialmente imposta às empresas MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 298.319,09 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos), publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses - e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA - pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 280.782,94 (duzentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública

Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Vitória, 01 de junho de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

* Republicado por incorreção na publicação do dia 02/06/2023

Protocolo 1108257

**Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA
CAPIXABA -**

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

Contrato nº 106/2022

Processo nº 2022-5KD10

Contratante: FUNDAÇÃO INOVA CAPIXABA.

Contratada: COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPÍRITO SANTO-COOTES - CNPJ Nº 01.314.354/0001-73

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 106/2022, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 19/06/2023.

Valor total: R\$ 2.045.463,00

Recurso Orçamentário: As despesas decorrentes deste contrato correrão do orçamento da Filial - HOSPITAL ANTONIO BEZERRA DE FARIA - HABF e serão pagos com recursos de receita própria.

Vila Velha/ES, 16 de junho de 2023.

Néio Lúcio Fraga Pereira

Diretor Geral

Hospital Antônio Bezerra de Faria

Fundação iNOVA Capixaba

Competência delegada por meio da Portaria nº 016-R, de 13 de outubro de 2021

Protocolo 1108130



**INFORMAÇÃO
CONFIÁVEL**

De onde estiver, no Diário Oficial do Espírito Santo
você encontrará conteúdo transparente.

**Acompanhe
nossas publicações!**

www.dio.es.gov.br





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/06/2023 16:36:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RODOLFO PEREIRA NETTO (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-5GNPNV>